



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1183/2011  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1183/2011  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA D'OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010  
RESPONSÁVEIS: LAERTE GOMES – CPF Nº 419.890.901-68  
WAGNER BARBOSA DE OLIVEIRA – CPF Nº 279.774.202-87  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 35/2015 - PLENO

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MUNICÍPIO DE ALVORADA D'OESTE. EXERCÍCIO DE 2010. IRREGULARIDADE FORMAL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS.*

*1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando da ocorrência de irregularidades de cunho formal não prejudicial à análise, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96.*

*2. É obrigatória a observância das exigências contidas no art. 53 da Constituição Estadual c/c inciso I, do art. 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO/2006, no que se refere ao encaminhamento tempestivo dos balancetes mensais.*

*3. Necessidade de implementação de protesto judicial para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa em observância aos precedentes desta Corte de Contas (Decisões nº 212/2014-Pleno, 222/2014-Pleno).*

*4. A Constituição Federal, por meio do art. 74, incisos e parágrafos estabelece o sistema de controle interno como instrumento de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da administração pública e apoiar o controle externo, esse, consigna como premente à observância quanto à atuação eficiente do Órgão de Controle Interno, in casu, o Município de Alvorada D'Oeste.*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1183/2011  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 26 de novembro de 2015, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Alvorada D'Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Laerte Gomes, na qualidade de Prefeito Municipal, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e

CONSIDERANDO que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Alvorada D'Oeste evidenciam a adequação da situação contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município no período analisado, atendendo os princípios contábeis previstos na Lei de Contabilidade Pública (4.320/64) e o equilíbrio das contas públicas (LRF);

CONSIDERANDO o cumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, por parte do Poder Executivo Municipal de Alvorada D'Oeste, haja vista ter sido aplicado na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino" o percentual de 25,03% das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido é de 25%;

CONSIDERANDO que resultaram plenamente satisfatórias as aplicações referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico – Fundeb, notadamente no que tange à remuneração e à valorização do magistério, haja vista que o montante aplicado correspondeu a 60,64% dos recursos do aludido Fundo, ocorrendo, por via direta, o disposto no §5º do art. 60 do ADCT da Constituição Federal c/c o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO que os gastos em ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 19,09%, em cumprimento às exigências estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 29/2000;

CONSIDERANDO que, em relação ao Poder Legislativo, verificou-se conformidade acerca dos recursos financeiros transferidos à Casa de Leis (R\$815.339,70) equivalente a 5,97%, cujo indicador do volume efetivamente disponibilizado revelou-se abaixo do limite constitucional de 7% da receita de tributos e de transferências constatadas no exercício anterior (CF, 29-A, I);

CONSIDERANDO, por fim, que do exame da gestão fiscal constatou-se obediência aos limites legais de despesa com pessoal no âmbito do Executivo (54%), tendo esses gastos representado 44,79% (R\$11.444.011,45) da RCL (R\$25.550.145,95);

É DE PARECER que as Contas do Município de Alvorada D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito Laerte Gomes, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, ressaltando-se as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2010, além dos atos de ordenação de despesas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1183/2011  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA arguiu suspeição, nos termos do artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente